PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0638/2018/SEJUR - Leg
Processo nº 10045/2018

Cubatão, 02 de outubro de 2018.

Ref.: Requerimento nº 129/2018
Vereador – Antônio Vieira da Silva
Ofício nº 225/2018 - fmss
Processo nº 873/2018

Senhor Presidente,

Por permissivo legal constante no Decreto Municipal nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, servimo-nos do presente para em atenção ao Ofício em referência, no qual Vossa Excelência encaminha cópia do requerimento de autoria do Nobre Edil, informar que o pedido nele constante foi enviado à SEGOV – Secretaria Municipal de Governo, para ciência e manifestação, gerando as informações cuja cópia segue em anexo.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada consideração e apreço.

GILBERTO FREITAS DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídicos
Substituto

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 15:03 de 10 de 18
POR:
PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: Nº_____

Processo Nº_____ de_____

CORRESPONDÊNCIA Nº 2248/2018-SEGOV

SEGES

Senhor Secretário,

Ciente, e de ordem do Senhor Prefeito encaminho para conhecimento de Vossa Senhoria e providências necessárias, quanto ao solicitado no memo. em apenso.

Cubatão, 18/09/2018

Renata Almeida dos Santos
Chefe de Gabinete

DGP
À Sra. Diretora
Encaminhado o presente para análise e manifestação.
Cubatão, 19/09/18

Diego Bezerra Pereira
Secretário Adjunto
SEGES

TERMO DE ANEXAÇÃO
Anexei nesta data os documentos
de fls. _____ por mim
numerados e rubricados.
Cubatão, 25/09/18
Oliveira - 4369-2

Cubatão - SP
Legislação Digital

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26, DE 12 DE ABRIL DE 2017

(Vide Emenda à lei orgânica nº 27, de 2017) (/Cubatao-SP/EmendasLeiOrganica/27#34840)

Dá nova redação aos dispositivos que especifica da LOM e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, nos termos do § 2º, do art. 45, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Cubatão passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - os incisos IX (/Cubatao-SP/LeisOrganicas/0#33923) a XI (/Cubatao-SP/LeisOrganicas/0#33925) e XV (/Cubatao-SP/LeisOrganicas/0#33929) do art. 101: (Vide Lei complementar nº 90) (/Cubatao-SP/LeisComplementares/90#35123)

"IX - o serviço extraordinário realizado no repouso semanal ou no feriado, deverá ter remuneração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) superior a da hora normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) a mais do que a remuneração normal de trabalho;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, licença paternidade, com duração de no mínimo cinco dias. e licença adoção, nos termos da Lei;

(...)

XV - obedecidos os preceitos constitucionais, será incorporado, para todos os efeitos, aos vencimentos do servidor público que tenha completado ou venha a completar:

a) um ano de efetivo exercício, o adicional por tempo na base de um por cento sobre o respectivo vencimento;

b) vinte anos de efetivo exercício, o adicional correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais." (NR).

II - o art. 105 (/Cubatao-SP/LeisOrganicas/0#33937):

"Art. 105. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concursos públicos.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

§ 2° Invalidada por sentença judicial transitada cm julgado a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado cm outro cargo ou posto cm disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade." (NR)

III - o art. 106 (/Cubatao-SP/LeisOrganicas/0#33941):

"Art. 106. Os cargos em comissão e as funções em confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único. E vedada a incorporação, a vencimentos ou proventos, de gratificações de qualquer natureza ou verba de representação, percebidas em razão do exercício de cargos comissionados ou funções de confiança, ressalvado o direito adquirido das importâncias já incorporadas a este título, na remuneração dos servidores, até a data da edição desta Lei." (NR).

~~Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, excetuado o disposto no inciso X do art. 101, alterado pelo art. 1º, inciso I, desta Emenda, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 27, de 2017) (/Cubatao-SP/EmendasLeiOrganica/27#34842)

Sala D. Helena Meletti Cunha, 12 de abril de 2017.

Rodrigo Ramos Soares
Presidente

Márcio Silva Nascimento
1º Secretário

Sérgio Augusto de Santana
2º Secretário

Sala Vereador Aristides Lopes dos Santos, 12 de abril de 2017.

Dra. Vanessa Alves Mesquita Toledo
Diretora-Secretária

Proe. n° 486/2017
Pelom n° 03/2017
DVL/Gilmar
Visto/Sartorato

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

Data: 10/11/2017

5/11/10/17

TCSP1 - Diário do Tribunal de Contas de São Paulo

DRH desde 16/10/17

Mauricio Cramer Esteves
Prefeitura Municipal De Cubatão
Prefeitura Municipal De Cubatão
Vera Denise Santana Azanha Do Nascimento

Oliva vai trazer na reunião de 5ª

(1/5)

A

Alerte - Automatização de Leitura e Recortes de Diários Oficiais
Tel. (21) 2215-4897 email: alerte@alerte.com.br
Homepage: www.alerte.com.br

D.O. do T.C.E. de S.Paulo, edição do dia 10/11/17
Tribunal de Contas
SENTENÇAS

Página: 46

SENTENÇA DO AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
SENTENÇAS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-008890/989/17ÓRGÃO: ► Prefeitura do Município de CubatãoRESPONSÁVEL: Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita à época ASSUNTO: Apartado de contas do exercício de 2013 para tratar de matéria relativa a pagamento excessivo de horas extras (item D.3.1 do relatório). INSTRUÇÃO: UR-20 Santos / DSF-I ADVOGADOS: ► Vera Denise Santana Azanha do Nascimento, OAB/SP nº 156.964; ► Maurício Cramer Esteves, OAB/SP nº 142.288; Roberto Mohamed Amin Junior, OAB/SP nº 140.493
EXTRATO: Dessa forma, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO IRREGULARES as despesas analisadas e ilegais os pagamentos decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo do ► Município de Cubatãopara que promova estudos para adequação ao quadro de pessoal a fim de remunerar o adicional de horas extras somente pelo serviço extraordinário efetivamente cumprido, sob pena de responsabilidade pessoal ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. Oficie-se ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão, para ciência e o que entender de direito. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

FIM DO RECORTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-02HK-3WEN-40H1-3Y5Q

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-008890/989/17

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Cubatão

RESPONSÁVEL: Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita à época

ASSUNTO: Apartado de contas do exercício de 2013 para tratar de matéria relativa a pagamento excessivo de horas extras (item D.3.1 do relatório).

INSTRUÇÃO: UR-20 Santos / DSF-I

ADVOGADOS: Vera Denise Santana Azanha do Nascimento, OAB/SP nº 156.964; Maurício Cramer Esteves, OAB/SP nº 142.288; Roberto Mohamed Amin Junior, OAB/SP nº 140.493

RELATÓRIO

Conforme decisão da Eg. Segunda Câmara exarada nos autos do TC-1759/026/13, que analisou as contas da Prefeitura do Município de Cubatão, relativas ao exercício de 2013, formaram-se os presentes autos apartados para análise de pagamentos dos serviços extraordinários prestados pelos servidores públicos municipais.

A Fiscalização, no relatório das contas, concluiu pela irregularidade da matéria porque a Administração Pública efetuou pagamento contínuo de horas extras, sendo o valor muitas vezes superior ao próprio salário base anual recebido, sem comprovação documental de situações excepcionais que realmente justificassem a quantia elevada de horas extras pagas.

Após as notificações de praxe, a Srª Marcia Rosa de Mendonça Silva, prefeita à época, apresentou suas justificativas, conforme se depreende do evento nº 61.1. Em pequena síntese, alegou que, como ex-chefe do executivo, encontra-se impossibilitada de acessar a documentação necessária para regularização da matéria e que a origem não juntou material pertinente, prejudicando o julgamento em exame. Aduziu que a Constituição Federal em seus artigos 7º, inciso XVI e 39, § 3º estabelece o pagamento de horas extraordinárias se o labor ultrapassar a jornada de trabalho, inclusive aos servidores públicos. Ao final afirmou que não possuía mecanismos de verificação do trabalho para cada agente e que havia setor competente para tal controle. Pugnou, por fim, pela regularidade da matéria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

O Município de Cubatão peticionou nos autos tão somente para requerer prorrogação de prazo conforme se verifica nos eventos n°s 15.1 e 29.1. Mesmo tendo seus pedidos deferidos, deixou o prazo transcorrer sem apresentar suas justificativas.

Encaminhados os autos com vista ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento n° 40.1).

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese à afirmação da prefeita à época, não trouxe qualquer suporte probatório a fim de comprovar suas alegações.

A Constituição Federal, no seu artigo 7°, inciso XVI, estabelece ser direito dos trabalhadores, além de outros, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Todavia, conforme bem observado pela Fiscalização, a Administração Pública promoveu o pagamento de horas extras de forma habitual e continuada, denotando que não se levou em consideração a jornada de trabalho efetivamente desenvolvida pelo servidor.

As circunstâncias denotam também ofensa ao princípio da isonomia entre os funcionários públicos municipais, afigurando a suplementação de vencimentos de alguns em detrimento dos demais, que não foram agraciados. Fatos que divorciam flagrantemente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Os fatos restaram agravados em vista da vultosa soma paga neste sentido em 2013: R$ 6.773.741,97, inclusive constando servidores que auferiram pagamentos de horas extras acima do próprio salário base anual.

As justificativas apresentadas pela responsável não lhe socorrem, aliás, as razões expostas comprovam exatamente o contrário, haja vista que, desacompanhadas de documentação comprobatória da real situação de excepcionalidade que justificasse o excessivo número de horas extraordinárias pagas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-02HK-3WEN-40H1-3Y5Q

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-02HK-3WEN-40H1-3Y5Q

Ante o exposto, restou evidente o descompasso entre a conduta da Administração Pública e a vontade da lei, razão pela qual a decisão pela irregularidade é medida de rigor. Deixo, no entanto, de condenar à devolução ao erário, uma vez que à míngua de outras informações concretas, não há como definir quais foram efetivamente os serviços extraordinários prestados pelos beneficiados dos pagamentos das horas extras.

ADEQUAÇÃO PESSOAL

Sem prejuízo, recomendações devem ser endereçadas ao para que promova estudos para adequação do quadro de pessoal, sob pena de responsabilidade pessoal ao ressarcimento do erário, sem prejuízo das demais cominações legais.

Dessa forma, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4°, da Constituição Federal c/c a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as despesas analisadas e ilegais os pagamentos decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2° do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, **recomendo** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cubatão para que promova estudos para adequação ao quadro de pessoal a fim de remunerar o adicional de horas extras somente pelo serviço extraordinário efetivamente cumprido, sob pena de responsabilidade pessoal ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

Oficie-se ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão, para ciência e o que entender de direito.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93;

c) oficiar ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

2. Após, ao Arquivo.

C.A., 07 de novembro de 2017.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Auditor

scc

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-02HK-3WEN-40H1-3Y5Q

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: Nº

Processo Nº de

SEGES

Senhora Secretária,

Com anexação da cópia da emenda 26 à Lei Orgânica Municipal de 17/04/2017, retornamos para deliberação junto a superior administração da viabilidade da proposta diante das ações para redução da execução de serviço extraordinário e contingenciamento financeiro.

Cubatão, 25/09/2018.

Olivia de Jesus Silva
Depto. de Recursos Humanos
Diretora

Segov
Sr. Secretário
Para deliberação
Superior quanto a
proposta do edil
Vereador.
Cub. 25/09/18

Lucidalva Oliveira Almeida Santos
Secretária Municipal de Gestão

CORRESPONDÊNCIA Nº 2248
Recebi em: 27 / 09 / 18
Maria
GP / Secretaria

SEJUR

Senhora Secretária,

Ciente, encaminho o presente informando que a alteração proposta pelo Nobre Edil esbarra nas limitações da Legislação vigente, uma vez que há um Decreto de contingenciamento que suspende a realização de horas extras, destaco ainda que a matéria tem sido reiteradamente apontadas nos relatórios de auditoria do TCE, e sua inobservância poderá levar a responsabilização penal ao ressarcimento do erário, desta forma consigno a inviabilidade de atendimento ao pleito.

Cubatão, 01/10/2018

Renata Santos

Renata Almeida dos Santos

Chefe de Gabinete.